

Processo: 4813/2018

Assunto: Recurso administrativo na concorrência pública nº 005/2018

Recorrente: Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda - EPP.

DECISÃO

Irresignado com a classificação da proposta da licitante empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S.A., o representante da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda - EPP, durante a sessão da Concorrência Pública nº 005/2018, manifestou a intenção em recorrer da decisão da Comissão.

De forma tempestiva apresentou suas razões, sob o argumento de que por meio do Edital da Concorrência Pública nº 005/2018, pretende-se a contratação de pessoa jurídica especializada para executar a substituição dos pontos de iluminação existentes nas vias e praças no Município, por conjuntos de iluminação compostos por braços ornamentais de 3 metros e luminárias LED de alto rendimento e alta eficácia luminosa; que o valor global máximo estimado para a licitação era de R\$ 1.913.368,96 (um milhão novecentos e treze mil trezentos e sessenta e oito reais de noventa e seis centavos); que no dia e hora previamente estabelecido no Edital, compareceram na sessão três licitantes: Citeluz Serviços de Iluminação, Elétrica Radiante Materiais Elétricos e Construtora São Bento Ltda.; sagrou classificada em 1º lugar a licitante Citeluz Serviços de Iluminação, com proposta global de R\$ 1.167.153,47 (um milhão cento e sessenta e sete mil cento e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), em 2º lugar a Recorrente, com proposta no valor global de R\$ 1.341.238,95 (um milhão trezentos e quarenta e um mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos); que a Recorrente manifestou interesse em recorrer quanto à fase de classificação argumentando que a proposta vencedora é inexequível, não apresenta a marca dos produtos e não se fez acompanhada dos laudos e ensaios fotométricos da luminária, emitido por laboratório homologado pelo Inmetro.

Nas contrarrazões, a Recorrida argumenta que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, haja vista não carecerem de pertinência em relação ao Edital, como também possui o condão de tão somente postergar o prosseguimento da licitação. Afirma que a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. Qua não há exigência no edital de indicação das marcas bem como da apresentação de laudos dos ensaios fotométricos das luminárias. Requereu, ao final, o não provimento ao recurso.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações prestou as informações.

É o sucinto relatório.

Ao se promover a análise da alegação da Recorrente de que o preço apresentado pela Licitante vencedora é inexequível, nota-se que a fundamentação para esta alegação está exclusivamente na ausência da marca dos produtos ofertados.

Para se configurar a proposta de preços como inexequível a Administração observará o disposto no art. 48 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 48...

...

§ 1º - Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.”*

Como relatado pelo próprio Recorrente, o valor orçado pela Administração, indicado no Edital, é de R\$ 1.913.368,96 (um milhão novecentos e treze mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Aplicando-se o disposto na alínea *a*, § 1º, do art. 48, a média aritmética das propostas equivale a R\$ 1.254.196,21 (um milhão duzentos e cinquenta e quatro mil cento e noventa e seis reais e vinte e um centavos), utilizando as propostas da Recorrente no valor de R\$ 1.341.238,95 (um milhão trezentos e quarenta e um mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) e da Recorrida no valor de R\$ 1.167.153,47 (um milhão cento e sessenta e sete mil cento e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), já que a terceira licitante, Construtora São Bento, foi inabilitada e de consequência não teve sua proposta avaliada.

Portanto, será considerada manifestamente inexequível a proposta que apresentar valor inferior a 70% da média aritmética, que corresponde a R\$ 877.937,35 (oitocentos e setenta e sete mil novecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos).

A proposta vencedora apresenta preço global de R\$ 1.167.153, 47 (um milhão cento e sessenta e sete mil cento e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), valor superior a 70% da média aritmética das propostas, não configurando proposta inexequível, nos termos da Lei.

Noutro ponto, a ausência da indicação da marca do produto a ser fornecido não atrai a hipótese de inexequibilidade, cuja definição está expressamente prevista na Lei nº 8.666/93. De igual forma não há que se falar em má qualidade dos produtos, especialmente tendo em vista se tratar de mera especulação, sem qualquer comprovação do alegado.

Da leitura detida no Edital e seus Anexos se conclui não haver exigências de indicação da marca dos produtos ofertados, bem como de apresentação de laudos de ensaios fotométricos da luminária, emitido por Laboratório homologado pelo INMETRO.

Neste contexto, não poderá a Administração desviar-se das regras editalícias, promovendo exigências não previstas inicialmente, vez que se encontra vinculada ao instrumento convocatório, no presente caso, Edital da Concorrência Pública nº 005/2018, conforme determina o art. 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Do exposto, CONHEÇO do presente recurso, pois próprio e tempestivo, no mérito LHE NEGO PROVIMENTO, vez que a proposta da licitante declarada vencedora não é inexequível, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como inexistente no Edital a exigência de indicação da marca dos produtos na proposta de preços, de igual forma apresentação de laudos de ensaios fotométricos.

Alexânia, 2 de outubro de 2018.



ALLYSON SILVA LIMA
Prefeito Municipal de Alexânia-GO